

17-11-1961

Maria Orminda

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA nº 9.208 - Gb.

*A gente fixou de impostos de renda - Ex -
 + ~~Benefício da Lei 1.050 de 3.1.50.~~
 mas não tem já aposentado dos Benefícios da Lei 347/41*

EMENTA: - Lei 1.050, de 3 de Janeiro de 1950. Como é de ser aplicada. Concessão da segurança.

00487010
 04270090
 02081000
 00000130

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Recurso de Mandado de Segurança n.º 9.208, da Guanabara em que é recorrente: José Parente Sobrinho e recorrida: a União Federal.

Acórdão os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos dar provimento ao recurso, na forma das notas taquigráficas juntas aos autos.

Custas da lei.

Brasília, 17 de novembro de 1961.

As. Barros Barreto - presidente.

As. A. C. Lafayette de Andrada - relator.

13-11-61

306

WILTON

TRIBUNAL

PLENO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.208-GUANABARA

RELATOR : O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA
 RECORRENTE : JOSÉ PARENTE SOBRINHO
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

00487010
 04270090
 02082000
 00000270

O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA:

Diz a ementa do acórdão:

"Carreira de Agente Fiscal do Imposto de Renda. Nenhum direito têm os servidores já aposentados aos benefícios da lei 3.470, de 1958, que instituiu a aludida carreira"(fls. 63).

Eis os votos proferidos: lér.

José Parente Sobrinho recorre pedindo se ja restaurada a sentença de primeira instancia, e argu mentas lér.

Opinou a Procuradoria Geral da República:

"Pretende o Recorrente o restabelecimento da sentença de primeira instância de fls. 29/33 que lhe concedeu o mandado de segurança impetrado, para o fim de garantir "o direito à remuneração dada aos Agentes Fiscais do Imposto de Renda pelo art. 53 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, na 1ª Região, ou seja, no Distrito Federal, a partir da vigência da mesma lei"(fls.6 e 7).

Essa sentença, no entanto, foi reformada pelo V. Acórdão ora recorrido de fls. 63 que, segundo a sua ementa, entendeu que "nenhum direito têm os servidores já aposentados, aos benefícios da Lei 3.470, de 1958", que instituiu a carreira de Agente Fiscal do Imposto de Renda.

Tem razão o V. Acórdão recorrido, de vez que a Lei em questão só aproveitou naquela carreira, os funcionários em exercício na fiscalização do Imposto de Renda (art. 52) e só aos então ocupantes dos cargos de fiscalização concedeu benefícios, não podendo ser estendida aos inativos, nem mesmo aos compreendidos pela Lei nº 1.050, de 1950.

E como salienta o ilustre Procurador da

República Carlos Waldemar Hollenberg, em seu pronunciamento de fls. 46/47:" não aproveita ao impetrante, para os efeitos em causa, a qualidade de Contador da Divisão do Imposto de Renda, uma vez que sua anterior aposentadoria exclue a condição preciosa de atualidade no exercício do cargo, expressamente exigida na lei".

Em seu jurídico voto de fls. 58/60, o ilustre Ministro Godoy Ilha bem expõe e esclarece a questão, ressaltando que a lei 3.470, de 1958, só alcançou os atuais contadores e oficiais administrativos que se encontravam na atividade da fiscalização do Tributo; não tendo que aplicar a lei nº 3.470, de 1950," que se limitou a determinar que os proventos da inatividade fossem reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, p' drão ou posto" e que tem sido cumprido, com referência ao Recorrente.

O V. "órdão recorrido merece ser confirmado por seus jurídicos fundamentos, negando-se provimento ao presente recurso. "

É o relatório

Rc. Urd. Mand. Segurança nº 9.208

309

V O T O00487010
04270090
02083000
00940390

Não estou de acôrdo com os votos vencedo-
res. A sentença de primeira instância e o voto vencido
do Ministro Cândido Lobo, a meu vêr, situaram com acer-
to a controvérsia em exame.

Eis os fundamentos da sentença, que ora
restabeleço:

"O Suplicante ocupava, na ativa, o cargo
de "contador" do Ministério da Fazenda e
desde 21 de julho de 1939, pela Portaria
nº 120 (fls. 16), passou a ter exercício
na Diretoria do Impôsto de Renda, e nes-
sa situação veio a ser aposentado por
motivo de doença grave, especificada no
art. 201 do Estatuto que assim dispõe:

"será igualmente aposentado com vencí-
mento ou remuneração o funcionário a-
tacado de tuberculose ativa, aliena-
ção mental, neoplasia maligna, cegue-
ra, lepra ou paralisia que o impeça
de se locomover".

Com isto, passou a fazer jus aos benefi-
cios instituídos pela Lei 1.050 de 3 de
janeiro de 1950, cujo artigo 1º estabele-
ce:

"Os proventos de inatividade dos servidores públicos civis e militares, atingidos de moléstia grave, contragida ou incurável, especificada em lei serão reajustados ao vencimento da atividade de respectiva categoria, padrão ou posto".

Vale dizer que, qualquer que fosse a vantagem de caráter geral atribuída aos seus colegas da ativa, teria êle pleno direito a elas.

Ora, o suplicante, lotado na Divisão do Imposto de Renda exercia, de fato, funções de fiscalização, como se infere do texto do art. 52 do Decreto-lei nº 1.168 de 22-5-1939.

Posteriormente, a Lei 2.867 de 4-9-56 tornou mais incisivo aquêle exercício de fato, ao estabelecer, em seu art. 30, que

"quando não feren criados os cargos de Agentes Fiscais do Imposto de Renda, as suas funções continuarão a ser exercidas pelos Contadores e Oficiais Administrativos para esse fim já designados".

Assim, o suplicante embora titular efetivo do cargo de "Contador", exercia, de fato, por expressa determinação legal, as funções de Fiscal do Imposto de Renda.

Rec. Ord. Mand. Segurança nº 9.208

311

Finalmente, a Lei 3.470 de 28-11-1958 pôs termo àquela situação anômala, consistente na ocorrência de funções perfeitamente caracterizadas, mas cujos respectivos cargos eram ainda inexistentes.

Da leitura do art. 5º e seu parágrafo único verifica-se que o legislador não só utilizou a criação dos cargos, como previu, desde logo, o seu provimento, mediante a simples conversão dos Contadores e Oficiais Administrativos que até então exerciam de fato as funções de fiscalização, em Agentes Fiscais.

Ocorreu, sem sombra de dúvida, uma substancial alteração na situação funcional daqueles servidores, e o Suplicante simplesmente não foi atingido de imediato, por se encontrar aposentado.

Nenhum direito poderia ele válidamente vindicar, se estivesse no gozo de aposentadoria comum. Todavia, seu caso é de aposentadoria por moléstia especificada em lei. Está ele amparado pela norma, antes transcrita, do art. 1º da Lei 1.050, que concede aos que se aposentam nestas condições, direito à percepção de todas as vantagens e benefícios que desfrutam ou vemham a desfrutar, os seus parâmetros da ativo, sejam decorrentes de simples aumen

Rec. Ord. Mand. Seg. nº 9.208

312

to de vencimentos, sejam até de reclassificação ou reestruturação geral.

Não se lhe pode negar, pois, atendimento à sua pretensão. É ele detentor de um privilégio que a lei concedeu aos que se afastassem do serviço, como uma espécie de compensação, de lenitivo aos percalços e agruras decorrentes de seu estado mórbito. Portanto, se seus paradigmas da ativa melhoraram de situação; se esta melhoria só não o alcançou por se encontrar êle aposentado; se a sua aposentadoria goza de direito a reajuste ex-vi da Lei 1.050, é óbvio, por força mesmo deste último diploma legal, que a negativa da digna autoridade impetrada em lhe estender os benefícios pleiteados é violadora de direito líquido e certo e está a merecer proteção mandamental."

Dou provimento ao recurso.

*

* * *

13.11.1961
Marly

313

TRIBUNAL PLENO

00487010
04270090
02083010
01060410

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.208 - GUANAMARA

V O T O (vencido)

O SENHOR MINISTRO VICTOR MUNES LEAL:- Sr. Presidente, o recorrente já era aposentado, quando a carreira foi criada. A aposentadoria encerra a situação funcional da atividade. O aposentado tem seu estatuto jurídico próprio. O reajuste, a que têm direito os aposentados, é objeto de leis especiais, referentes aos inativos, em cumprimento ao art. 193 da Constituição.

Peço vênia para divergir do voto do eminente Ministro Relator, negando provimento ao recurso.

13.11.1961

YMB

314

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.208-GUANABARA

V O T O

O SR MINISTRO ARY FRANCO:-Infelizmente vou negar provimento. O art. 1º, da Lei nº1.050 dispõe:

"Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares, atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei..... serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou posto".

Isso tem sido feito. Ele era contador, foi aposentado como contador; foi criado o cargo de fiscal do imposto de renda, que ele exercia. Quer ser aposentado como fiscal.

Vou ler os votos proferidos por aqueles que deram provimento, no Tribunal Federal de Recursos:(Lê a fls58 e seguintes).

Acho que ele tem direito a reajustamento dos seus vencimentos, como contador, mas disso ele não se queixa. Quer é passar a ser aposentado como fiscal do imposto de renda, recebendo a percentagem. Gostaria de poder dar-lhe isso, mas acho que ele não tem direito.

Nego provimento ao recurso, data venia do eminente Relator.

X

X

13.11.61

TJP

TRIBUNAL PLENO

315

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.208 -GUANABARA

RECORRENTE:- José Parente Sobrinho.

RECORRIDO:- União Federal.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
ADIADO, PELO PEDIDO DE VISTA DO SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI, DEPOIS DOS VOTOS DOS SRS. MINISTROS RELATOR, PEDRO = CHAVES, GONÇALVES DE OLIVEIRA E VILAS BÔAS, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, E OS DOS SRS. MINISTROS VICTOR NUNES, ARY FRANCO E HAHNEMANN GUIMARÃES, PELO DESPROVIMENTO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Candido Motta Filho.

HUGO MOSCA - VICE DIRETOR GERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.208 - Guanabara

00487010
04270090
02083030
00980680

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI:- Pedi vista dos autos, porque o recorrente, num pequeno memorial que me entregara, invocou o voto que proferi como relator do recurso de mandado de segurança nº 7.597 (ac. de 24.4.61).

Verifiquei, porém, ser aquêlê caso diferente do presente, pois não se tratava, como aqui ocorre, de reestruturação ou reclassificação posterior à aposentadoria, mas de acréscimo nas vantagens do cargo (percentagens ou quotas).

Tenho, assim, de manter o meu voto pelo não provimento do recurso.

O regulamento da lei 1050 acrescentou-lhe um parágrafo, dizendo que o reajustamento de proventos dos aposentados compreenderia os aumentos decorrentes de reestruturacões e reclassificações.

Nêsse ponto, a meu vêr, o regulamento foi além da lei.

Data venia, nego provimento.

+++++

17-11-61

ODALEIA

TRIBUNAL PLENO

317

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.208 - GUANABARA

VOTO DE DESEMPATE

00487010
04270090
02083040
00870780

O SENHOR MINISTRO BARROS BARRETO (PRESIDENTE): - Desempate, dando provimento ao recurso, e, destarte, pela concessão do mandado de segurança, em face da Lei nº 1.050 de 1950 - que reajustou os proventos de inatividade dos servidores públicos civis e militares atacados * de moléstia grave contagiosa ou incurável, especificada * em lei - e, por igual, do art. 4º e parágrafo único do regulamento do referido reajustamento. Estou, assim, de ** acôrdo com a fundamentação da sentença de 1ª instância, data venia dos votos em contrário.

17.11.1961

MED/

TRIBUNAL PLENO

318

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.208 - GUANABARA

RECORRENTE: - José Parente Sobrinho

RECORRIDA : - União Federal

00487010
04270090
02084000
00000840

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, PELO VOTO DE DESEMPATE DO PRESI
DENTE, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS VICTOR NUNES, ARY FRANCO ,
HAHNEMANN GUIMARÃES E LUIZ GALLOTTI.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de An -
drada.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barre -
to.

Tomaram parte no julgamento - os Exmos. Srs. Mi-
nistros Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Olivei-
ra, Villas Bôas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz Gallo_t
ti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de An -
drada.

HUGO MÓSCA - Vice-Diretor Geral